



**Processo Administrativo n.º 025/2023**

Da: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira da AL/MS

Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 003/2023, do tipo “menor preço por item”, instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em observância ao art. 38, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 cc a Lei Federal n.º 10.520/02.

Manuseando os autos, de forma resumida, verifica-se que o mesmo teve início com estudo técnico preliminar, autorização do 1º Secretário da Aems, seguido de referência de preços, solicitação de reserva e informação de saldo orçamentário, disponibilização dos recursos, minuta do edital e do contrato administrativo, ato de nomeação do pregoeiro, aprovação jurídica do edital e contrato e seus anexos, publicação do aviso do Pregão Presencial na imprensa oficial. No dia fixado para a abertura do certame as empresas: 1) Caz Comércio de Artigos para Escritório Ltda., 2) Comercial K e D Ltda., e 3) Sagepro Comércio e Serviços Ltda. compareceram no horário, e credenciaram-se. Aberta a sessão, as mesmas apresentaram os envelopes de proposta e habilitação.

Após fase de lances, iniciou a fase de análise de habilitação, com a abertura dos envelopes nº 02 das empresas: **1) Comercial K&D Ltda.** (itens 20 a 27, 34, 36, 37, 49, 57, 59, 61, 66, 71 a 73, 82, 86, 88, 100, 104, 114 e 115– no valor total de R\$ 88.750,00); **2) Caz Comércio de Artigos para Escritório Ltda.** (itens 1 a 13, 17 a 19, 28 a 33, 35, 38 a 48, 50 a 56, 58, 60, 62 a 65, 67, 77, 79 a 81, 83 a 85, 87, 89, 94 a 96, 101 a 103, 105, 106, 107, 109 a 113, 120 a 122, 124 a 127, 129 e 130 – no valor total de R\$ 169.106,50) e **3) Sagepro Comércio e Serviços Ltda.** (itens 14, 15, 16, 68 a 70, 74 a 76, 90 a 93, 97 a 99, 116 a 119, 123 e 128 – no valor total de R\$ 115.404,00), sendo consideradas vencedoras por apresentarem o menor preço dos respectivos itens, sendo verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Após fase de habilitação, em sessão contínua, o pregoeiro perguntou ao presente acerca da intenção de interposição de recurso, transcorrendo *in albis* supracitada fase.

Assim, foram declaradas vencedoras as Empresas: **1) Comercial K&D Ltda.** (itens 20 a 27, 34, 36, 37, 49, 57, 59, 61, 66, 71 a 73, 82, 86, 88, 100, 104, 114 e 115– no valor total de R\$ 88.750,00); **2) Caz Comércio de Artigos para Escritório**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

000535  
Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

Ltda. (itens 1 a 13, 17 a 19, 28 a 33, 35, 38 a 48, 50 a 56, 58, 60, 62 a 65, 67, 77, 79 a 81, 83 a 85, 87, 89, 94 a 96, 101 a 103, 105, 106, 107, 109 a 113, 120 a 122, 124 a 127, 129 e 130 – no valor total de R\$ 169.106,50) e **3) Sagepro Comércio e Serviços Ltda.** (itens 14, 15, 16, 68 a 70, 74 a 76, 90 a 93, 97 a 99, 116 a 119, 123 e 128 – no valor total de R\$ 115.404,00).

**É o relatório, no que importa.**

Todo certame licitatório observou as etapas predeterminadas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, encontrando-se dentro dos preceitos legais.

Nota-se que os valores das propostas classificadas e indicadas como vencedoras do certame, por ocasião do julgamento, estão abaixo do valor orçado pela Administração. Assim, segundo o Termo de Referência, o qual é peça editalícia, respaldada se encontra a adjudicação do objeto as empresas vencedoras, podendo o ordenador de despesas do Legislativo Estadual homologar o processo.

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o feito *in casu* respeitou os princípios norteadores do devido processo licitatório, especificamente aqueles entabulados no art. 3º do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos cc a Lei nº 10.520/2002, quais sejam: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, concluímos que o objeto da licitação em questão pode ser adjudicado à licitante vencedora, razão pela qual opinamos pela homologação do processo.

É o nosso parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

  
Osni Moreira de Souza

Consultor Jurídico – OAB/MS 14.030